A Inclusão Escolar de Crianças com Transtorno do Espectro Autista no Âmbito do Ensino Infantil em Porto Velho[1]

The School Inclusion of Children with Autism Spectrum Disorder in the Context of Early Childhood Education in Porto Velho

Laisse da Costa Aguiar

Mestra em Direito Penal pela UERJ, especialista em Direito para a Carreira da Magistratura pela EMERON, graduada em Direito pela UNIRON, servidora do TJRO. Telefone: (69) 992776135, Id. https://orcid.org/0009-0001-0249-8282, Lattes http://lattes.cnpq.br/0350891036971721.

RESUMO: Este estudo analisa a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Porto Velho, com foco na avaliação do suporte oferecido pela rede municipal para garantir o pleno direito à educação. Adotando uma abordagem quali-quantitativa, a pesquisa empregou questionário e análise bibliográfica. A coleta de dados visa refletir sobre a efetividade das políticas públicas educacionais, questionando se a inclusão escolar está sendo concretizada. Conclui-se pela necessidade de revisão das políticas públicas, com capacitação da comunidade escolar, adaptação de escolas e a presença de profissionais especializados para melhor atendimento às crianças com TEA.

Palavras-chave: Direito, educação, políticas, públicas.

ABSTRACT: This study examines the school inclusion of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Porto Velho, focusing on evaluating the support provided by the municipal network to ensure their full right to education. Employing a quali-quantitative approach, the research utilized questionnaires and bibliographic analysis. Data collection aims to reflect on the effectiveness of public education policies, questioning whether school inclusion is effectively implemented. The study concludes the need for a review of public policies, including the training of the school community, school adaptation, and the presence of specialized professionals to enhance the support for children with ASD.

Keywords: Law, education, politics, publics.

INTRODUÇÃO

[1] [Recebido em: 19/10/2023 - Aceito em: 17/11/2023]

A presente pesquisa trata-se de um recorte da monografia que apresenta como tema central uma discussão a respeito da inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista no âmbito da educação infantil no município de Porto Velho, visto que ainda se faz necessário um olhar diferenciado para esse grupo minoritário, que ainda sofre resistência da sociedade quanto à sua inclusão.

Desse modo, compreender como a sociedade enxerga essas pessoas, como surgiu esse preconceito, pois há de fato um preconceito, pois se não houvesse, não se falaria em inclusão, e que este ocorre até mesmo nas próprias famílias.

Assim, analisando a problemática, qual seja, se o atual sistema educacional está realmente preparado e é capaz de promover a inclusão escolar de crianças com autismo, vê-se que esse tema requer cuidados, pois ainda há resquícios de preconceito por parte da sociedade, bem como anuência de efetividade de políticas públicas por parte do Estado, de modo que a inclusão seja eficiente.

O estudo assume um delineamento do tipo bibliográfico e documental, e foi conduzido no âmbito da educação infantil em Porto Velho. A análise dos dados será de conteúdo, em forma de texto e construção teórica.

1 CONCEITO DE INCLUSÃO ESCOLAR

Segundo Silva (2012), a inclusão escolar é um processo que exige o questionamento e revisão de posturas e práticas que há muito tempo vinham sendo desenvolvidas no ambiente escolar. Assim, entende-se que não se trata de uma utopia, e sim de algo que vem sendo construído a passos lentos, muitas vezes sem uma estrutura adequada.

Conforme Carvalho citado por Silva (2012), a inclusão escolar:

> [...] deve ser entendida como princípio (um valor) e como processo contínuo e permanente. Não deve ser concebida como um preceito administrativo, dado “a priori”, que leva a estabelecer datas, a partir das quais as escolas passam a ter o estado de inclusivas, em obediência à hierarquia do poder ou a pressões ideológicas.

Nessa concepção, o autor esclarece que a inclusão não deve ocorrer somente no papel, na via administrativa, conforme mencionado, sendo necessárias ações que visem à concretização dessa abordagem, para que as escolas passem a, de fato, oferecer a inclusão em todos os aspectos, sem diferenciação étnica ou de

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

qualquer outra ordem, mas promovendo uma educação de qualidade, na qual a inclusão seja a regra, e não a exceção.

2 DEFINIÇÃO DE AUTISMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) antes denominado autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger, consiste em transtorno de neurodesenvolvimento, qual seja, um grupo de condições com início no período do desenvolvimento.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V (2014), as características do Transtorno do Espectro Autista são:

> O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos.

Logo, o Transtorno do Espectro Autista pode ser compreendido como um distúrbio de neurodesenvolvimento cuja característica é o desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um conjunto de interesses e atividades.

Daí a importância do diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, a fim de que não haja prejuízo no desenvolvimento social, escolar e cognitivo da criança com o transtorno, conforme previsão no artigo 3º, III, da Lei nº 12.764/2012.

De acordo com Rocha (2022), do portal de notícias CNN Brasil, a Organização Mundial da Saúde estima que uma em cada 160 (cento e sessenta) crianças apresenta Transtorno do Espectro Autista. Segundo ele, os dados precisos deste cenário no Brasil esbarram na falta de estudos sobre a prevalência na população.

Quanto aos níveis de gravidade do Transtorno do Espectro Autista, podem ser classificados em: a) nível 3 – exige apoio muito substancial; nível 2 – exige apoio substancial; e c) nível 1 – exige apoio.

No caso do autismo leve ou nível 1, a maior dificuldade enfrentada diz respeito à falta de habilidade em desenvolver suas relações com as outras pessoas em determinadas situações. No ambiente escolar, a condição se torna um fator de

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

distanciamento, pois além dessa falta de interação, ainda há o atraso no desenvolvimento da fala, e a dificuldade em seguir determinados comportamentos e regras.

No entendimento de Gomes (2022), as diversas atividades do autista estão comprometidas por uma tendência ao isolamento e a dificuldade de flexibilidade com ordens e regras. O problema é que essas características são facilmente confundidas com hiperatividade.

Outras características do autismo leve podem ser: pouco ou nenhum contato visual direto, pouca vontade de conversar, alteração da entonação da fala, apego a algum objeto ou interesse muito persistente por algum assunto, dificuldade de mudar a rotina, não atender quando chamado pelo nome.

Em tal ocorrência, pessoas com esse grau eram associadas à Síndrome de Asperger. O nome faz alusão ao médico austríaco Hans Asperger, que descreveu pela primeira vez a condição. Claro que houve outros estudiosos que fizeram referência ao assunto, mas ele foi o que ganhou mais notoriedade.

Outro aspecto importante é que a Síndrome de Asperger foi incorporada ao Manual Estatístico e Diagnóstico de Transtornos Mentais – DSM-4, em 1994, descrita como um subtipo dos transtornos globais do desenvolvimento. Entretanto, com a atualização do DSM-5, a nomenclatura foi dispensada, substituindo o termo por Nível I do Transtorno do Espectro Autista, considerado, assim, um quadro mais leve e funcional.

No autismo moderado, ou nível II, já há a necessidade de auxílio de outra pessoa para realizar atividades comuns. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, esses indivíduos apresentam inflexibilidade de comportamento, dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos que aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e interferem no funcionamento em uma variedade de contextos, além de sofrimento e/ou dificuldade de mudar o foco ou as ações.

Gomes (2022) explica que:

> A capacidade de aprendizado para quem é diagnosticado em segundo grau acontece em torno de um QI (Quoeficiente de Inteligência) abaixo de 70 (nas crianças de grau leve fica acima de 70, um número considerado “normal”), e essa deficiência acarreta uma série de problemas, decorrentes, geralmente, da dificuldade ainda maior de entender as pessoas e de se fazer entender.

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Já o Transtorno do Espectro Autista severo, classificado como nível III, destaca-se pela inflexibilidade comportamental, gerando interferência significativa no desempenho em um ou mais contextos. Além disso, há desafios na transição entre atividades e complicações na organização e planejamento, tornando-se obstáculos substanciais à conquista da independência.

Nesse cenário, observa-se uma completa dependência de um adulto para a execução das tarefas cotidianas, uma vez que se somam às dificuldades associadas aos graus I e III, como a limitação na comunicação verbal, o isolamento social e a irritabilidade.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA INCLUSÃO

Em conformidade com a definição de inclusão escolar exposta acima, esta questão, hoje, é retomada com novo vigor de discussão, pois apresentam novas formas, que fazem surgir novas leis, consequentemente desencadeando outros entendimentos sobre o tema.

Silva (2012) explica que inicialmente, na Antiguidade Clássica, período da história compreendido entre o século VIII a.C. e o século V d.C., havia a ideia de que o adulto tinha que ser forte e saudável. Não havia espaço para pessoas que nasciam com alguma deficiência. Elas eram simplesmente abandonadas à própria sorte.

Além disso, as pessoas com deficiência não recebiam qualquer atendimento, eram negligenciadas e condenadas ao abandono (Silva, 2012). Isso significava que muitas crianças, por não preencherem as exigências da sociedade à época, deveriam deixar de existir, morrendo de fome e de outros males, sem amparo e proteção.

Na Roma Antiga, os bebês do sexo feminino ou com alguma deficiência eram colocados aos pés do pai, para que ele decidisse se a criança deveria continuar viva ou morrer. Silva (2012) ajuda a compreender que as pessoas com deficiência passaram a ser culpadas pela própria deficiência, que era entendida, na época medieval, como um castigo de Deus pelos pecados cometidos.

Aqui há duas situações: o fato de nascer com alguma deficiência ou ser do sexo feminino. Não há na história muitas mulheres que se tornaram rainhas como herança. Além disso, acreditava-se que o homem possuía mais porte para governar reinos gigantescos, pois fazia-o com o uso da razão, não envolvia qualquer tipo de

sentimento, ao contrário das mulheres, que eram consideradas sentimentais e fracas demais para governar, servindo apenas para cuidar da casa e dos filhos.

Em relação às pessoas com necessidades especiais, como os homens eram preparados desde a infância para participar das guerras que seu país viesse a participar, era preciso que crescesse e se tornasse um adulto forte e saudável, não havia como alguém que não fosse “perfeito” guerrear, constituir família ou até mesmo governar reinos. Para o pensamento da época, isto não era possível.

No período da Idade Média, Silva (2012) esclarece que houve a fundação do primeiro hospital para pessoas cegas. O objetivo era atender aos soldados que ficaram cegos durante a Sétima Cruzada, por volta de 1260. Este hospital foi fundado em Paris pelo rei Luís IX.

É importante salientar que foi nessa época que o abandono dos indivíduos com deficiência passou a ser reprovado pela sociedade. Isso porque a propagação da doutrina cristã induzia a população a pensar e enxergar o homem como uma criatura divina e, portanto, todos deveriam ser aceitos e amados da mesma forma.

A ideia trazida pela autora Silva (2012) diz respeito que, na Era Cristã, as pessoas com deficiência foram alvo de caridade e eram acolhidas em conventos ou igrejas, nas quais, possivelmente em troca de pequenos serviços, ganhavam a sobrevivência.

Por essa razão, a partir do momento em que esses indivíduos passaram a receber ajuda da igreja, também havia as cobranças, uma vez que existia uma crença na qual se acreditava que o deficiente era possuído por um demônio, que nascer daquele jeito era um castigo de Deus. Por isso, eram exorcizados com flagelo, de modo a expulsar os “espíritos ruins” que ali habitavam.

No que diz respeito à educação, Silva (2012) explica que em meados do século XVII, o abade Charles Michel de L’Epée fundou a primeira escola para surdos em Paris, o Instituto Nacional de Surdos Mudos de Paris, ao qual teve início em 1760, sendo depois aberta ao público, tornando-se a primeira escola gratuita para surdos.

4 ASPECTOS LEGISLATIVOS

Inicialmente, na Constituição Federal, o tema inclusão é mencionado no artigo 3º, o qual prescreve que constituem objetivos fundamentais da República

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

A partir desses padrões, é possível inferir que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de viver bem, devendo o Estado contribuir para tal. O grande cerne ocorre porque o que está escrito não é aplicado da forma como deveria, isto é, não é eficaz.

Por conseguinte, o artigo 5º, *caput,* no qual dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Percebe-se que não há uma citação direta sobre a questão da inclusão, porém, a Constituição é bem clara ao afirmar que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção alguma. E isso é inclusão.

Não há qualquer diferenciação entre os indivíduos, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos merecem receber o mesmo tratamento digno, independentemente da característica ou empecilho que apresentem, fazendo valer o princípio constitucional da igualdade.

O artigo 7º estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (BRASIL, 1988).

Mais uma vez está intrínseco o princípio da isonomia, uma vez que nenhum empregador pode discriminar, negar emprego pela deficiência de uma pessoa. Também não poderá haver diferenciação de salário entre os salários entre os funcionários em razão de sua condição.

De tal sorte, o artigo 23, inciso II, diz respeito à competência, sendo comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

O artigo 24, XIV, dispõe que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988). É importante tecer comentários acerca da competência comum e concorrente. Há aqui a competência legislativa e a não legislativa, isto é, política e administrativa.

Explica Martins (2020) que o artigo 23 da CRFB/1988 diz respeito à chamada competência não legislativa comum. O autor esclarece que essa competência é referente a atribuições políticas e administrativas que se aplicam igualmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à competência referente ao artigo 24, trata-se de uma das mais importantes previstas na Constituição Federal. Nos dizeres de Martins (2020):

> [...] enquanto a União faz a lei geral, dispondo de forma geral, cabe aos Estados e ao Distrito Federal elaborarem as leis específicas. Trata-se de uma clara demonstração do federalismo de cooperação (ou marblecakefederalism, nas palavras dos norte-americanos). Esse fenômeno está previsto no art. 24, § 1º, da Constituição Federal: "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". Nesse caso, enquanto a União faz a lei geral, o Estado possui competência complementar, devendo fazer a lei específica.

Nesse diapasão, isso não impede que, se caso a União não elabore a lei geral, o Estado o faça.

É importante destacar acerca deste dispositivo que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2013, por meio do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 903), declarou constitucional a Lei Estadual de Minas Gerais nº 10.820/1992, que trata sobre adaptação de veículos de transporte coletivo intermunicipal para pessoas com necessidades especiais, tendo em vista que o Estado fez o uso correto de sua competência concorrente.

No entanto, a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CRFB/1988).

De outro giro, o artigo 37 aduz que:

> Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:
> [...]
> VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (BRASIL, 1988).

O dispositivo refere-se aos percentuais de vagas reservados às pessoas com deficiência. Um exemplo está previsto no artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, ao

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

qual assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessita, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> [...]
> IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei (BRASIL, 1988).

Por meio desta norma constitucional, buscou o legislador assegurar que as pessoas com deficiência, bem como os idosos, tenham toda a assistência necessária para que eles possam ter um mínimo de dignidade àqueles que não possuem condições de prover o seu sustento e o de sua família.

Por sua vez, o artigo 208 preza que:

> Art. 208 – O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (BRASIL, 1988).

Pode-se observar que a norma faz referência ao dever inerente ao Estado, e não da iniciativa privada, sendo que o atendimento educacional será exercido preferencialmente em rede regular de ensino, isto é, há uma facultatividade e não uma obrigatoriedade.

No que diz respeito à família, criança, adolescente e idoso, o artigo 227 prescreve que:

> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a saldo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
> [...]
> II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
> [...]

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

> § 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo faz alusão ao chamado princípio da prioridade absoluta, significando que a Constituição assegura que, em qualquer situação, deverá ser encontrada uma alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

Por conseguinte, Martins (2020), em sua obra, esclarece que o Estado, no momento do planejamento e consecução de suas políticas públicas, deve priorizar aquelas que atendem as crianças, os adolescentes e os jovens, pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica e social.

Dessa forma, pela interpretação da norma, a responsabilidade em garantir que os direitos de crianças e adolescentes deve ser encarada de comum acordo entre Estado, família e sociedade, porém, a realidade é bem distante do que está escrito, tendo em vista que o Estado acaba se sobrecarregando e não consegue atender de maneira uniforme àqueles que necessitam, pois tanto a família quanto a sociedade querem se isentar da responsabilidade.

Por último, o artigo 244 estabelece que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Partindo desse pressuposto, depreende-se que o legislador buscou estabelecer a necessidade de que o Poder Público estipulasse regras de acessibilidade nos edifícios, tanto no que diz respeito à estrutura quanto à adaptação.

Não obstante, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 4º, III, aduz acerca do direito à educação e do dever de educar especialmente no que tange à inclusão das pessoas com deficiência. Vejamos:

> Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:
> [...]
> III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
> [...] (BRASIL, 1996).

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Tal importância foi inserida pela Lei nº 12.796/2023, dando maior abrangência aos níveis de oferta da educação básica obrigatória. O atendimento educacional especializado, nas palavras de Carneiro (2015):

> [...] se operacionaliza através das seguintes conformidades organizacionais dos sistemas de ensino: i) matrícula dos alunos preferencialmente nas escolas regulares e nas classes comuns; ii) professores devidamente capacitados e especializados; iii) flexibilizações e adaptações curriculares com foco no significado prático e instrumental dos conteúdos essenciais; iv) metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados; v) processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais; vi) projeto pedagógico permeável à diferença e à diversidade; vii) serviços de apoio pedagógico especializado para complementação ou suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos; e, viii) rede de apoio interinstitucional que envolva equipes multidisciplinares a serem acionadas sempre que necessário para o sucesso do aluno em seu processo de aprendizagem.

Esse atendimento especializado, muitas vezes pode ser oferecido em horários distintos das aulas, por exemplo, fazendo com que a criança e os pais se sintam mais confortáveis nessa jornada, somente diferenciando quanto ao grau e tipo de deficiência de cada pessoa.

O grande debate da inclusão escolar consiste em fazer com que todas as crianças, independentemente da deficiência que apresentem e, claro, na medida do possível, possam aprender juntas, respeitando cada particularidade.

Nesse particular, Carneiro (2015) explica que o Brasil ao assumir a educação inclusiva como paradigma de ação do Estado na área educacional, [...] optou por parâmetros de conduta para os sistemas de ensino com implicações conceituais e operativas [...].

É importante salientar que esses alunos, por mais que tenham alguma necessidade especial, também têm direito a uma educação de qualidade e, essa interação com outros colegas, a depender da deficiência, pode apresentar um grau de avanço excepcional no desenvolvimento de uma criança.

Outra legislação que merece destaque é a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (BRASIL, 2012). A partir deste regramento, as pessoas com TEA passaram a ser consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Dessa forma, restou assegurado o direito ao acesso à saúde, educação, ao ensino profissionalizante. Também traz como diretrizes a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação, entre outros (BRASIL, 2012).

Essa lei foi considerada um marco muito importante no que tange à luta pelos direitos de pessoas com TEA e foi graças a Berenice coautora da lei, mãe de três filhos, sendo o mais novo diagnosticado com autismo.

Ela ficou conhecida por ter se empenhado na luta pelos direitos das pessoas com autismo, bem como por ter idealizado a primeira Clínica-Escola do Autista do Brasil, na cidade de Itaboraí (RJ).

A Lei Berenice Piana garante ao autista os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, e que suas famílias possam utilizar o serviço oferecido pela assistência social no município em que residem, além do direito à educação com atendimento especializado garantido pelo Estado.

Ademais, ainda foi assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, como diagnóstico precoce, atendimento multidisciplinar, medicamentos, informações que auxiliem no diagnóstico e intervenções, assim como acesso ao mercado de trabalho e à previdência.

É importante ressaltar que até meados de 2000 não havia qualquer amparo ao autista, ou seja, ele não era considerado deficiente para os efeitos legais. Foi a partir da luta de Berenice, juntamente com outros pais, que se iniciou uma batalha para que o autismo fosse reconhecido no país, até a sanção da Lei nº 12.764/2012 em 27 de dezembro do mesmo ano.

O artigo 3º-A do referido diploma dispõe que será criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), cujo objetivo é garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados (BRASIL, 2020). Este artigo foi incluído pela Lei nº 13.977/2020, também conhecida como Lei Romeu Mion, em alusão ao filho do apresentador Marcos Mion.

Seguindo a iniciativa, o Município de Porto Velho, por meio da Lei Complementar nº 864, de 24 de agosto de 2021, criou a Carteira Municipal de

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Identificação do Autista (CMIA). O documento, que pode ser emitido gratuitamente em uma unidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), possui um *QR Code* que dá acesso a todos os requisitos da legislação, a fim de conferir veracidade aos dados.

Essa ação por parte do Executivo é importante no sentido de auxiliar na manutenção do banco de dados para que se possa aferir o quantitativo e o perfil socioeconômico do público do TEA.

Além disso, a Lei nº 12.764/2021 garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, a fim de que possa haver a inclusão da criança com TEA no ambiente escolar e a socialização com os demais alunos.

Em vista disso, o artigo 7º prevê que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA ou outra deficiência, poderá ser punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. Em caso de reincidência, após o contraditório e ampla defesa, perderá o cargo (BRASIL, 2012).

Por conseguinte, a regulamentação da lei ocorreu por meio do Decreto 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Nesse sentido, Vaiano e Fernandes (2020) ressaltam que:

> [...] há uma crescente insatisfação dos movimentos sociais formados por familiares com relação ao regulamento supracitado. Pois, de acordo com o Decreto 8.368/2014, no âmbito do SUS, o Ministério da Saúde promoverá a qualificação e o fortalecimento da rede da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o TEA.

Diante desse cenário, a reclamação consiste no fato de que o responsável pelo tratamento é a Rede de Atenção Psicossocial do SUS, que, por acaso, também tem sob sua responsabilidade o tratamento de pessoas com doenças decorrentes do uso de substâncias psicoativas, além de alcóolatras e usuários de drogas, ou seja, não são locais apropriados para atender as peculiaridades do autista e oferecer um tratamento multiprofissional adequado.

Com isso, os movimentos realizados visam à reformulação do referido Decreto para que os direitos dos autistas sejam realmente efetivados, isto é, para que não haja a necessidade de ingressar com ações judiciais a todo o momento.

Outras legislações relacionadas ao tema são o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York).

5 A (IN)EFETIVIDADE DA INCLUSÃO ESCOLAR INFANTIL EM PORTO VELHO

Com o intuito de averiguar as questões tratadas neste artigo, foi elaborado um questionário com 21 (vinte e uma) perguntas abertas pré-elaboradas por meio da ferramenta *Google Forms* no período de dezembro de 2020 a janeiro de 2021.

O público-alvo foram pais de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, que por experiência de causa, conseguem transmitir como é, de fato, a realidade da inclusão escolar na educação infantil em Porto Velho. Ao todo, 15 (quinze pessoas) se dispuseram a responder a entrevista.

O foco central da pesquisa diz respeito às políticas públicas de inclusão no município de Porto Velho, por isso, não foram feitas tabulações dos dados pessoais dos entrevistados.

Partindo desse pressuposto, foi perguntado aos participantes da pesquisa o que eles entendiam como educação inclusiva. Todos os entrevistados explicaram, sob seu ponto de vista, que se trata de uma educação para todos, sem exclusão, com o objetivo comum de promover a integração entre os alunos, respeitando as diversidades, as adaptações, dando condições para que o professor desenvolva seu trabalho.

Diante disso, é importante frisar que o assunto da inclusão escolar no Brasil foi incluído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996), mais precisamente no Capítulo V, artigos 58 ao 60 (BRASIL, 1996).

Essa questão da educação inclusiva ainda gera muitos debates, especialmente no que diz respeito à aceitação de alunos que têm alguma deficiência ao convívio com outros alunos em uma escola de ensino regular.

Ademais, a educação inclusiva foi um grande avanço, no sentido de propiciar que alunos com as mais variadas deficiências possam conviver com outras crianças e socializarem, promovendo, assim, seu desenvolvimento neurocognitivo.

A outra pergunta feita diz respeito aos ambientes em que ocorre a melhor inclusão, se em escolas públicas ou privadas. Somente 3 (três) entrevistados responderam que a escola pública é o melhor ambiente em que ocorre a inclusão; quatro responderam que a escola privada detém uma melhor estrutura; três responderam que em ambas não havia a inclusão e o restante do total respondeu que em ambas havia a inclusão de crianças com deficiência.

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

O cerne dessa questão está em justamente promover a devida inclusão quando se tem estrutura para tal, o que, de acordo com os entrevistados, se a inclusão ocorre melhor nas escolas privadas, isso se deve por terem recursos financeiros e pedagógicos disponíveis, a fim de oferecer uma educação de qualidade, com todo o aparato pedagógico, diferentemente das escolas públicas, que dependem do interesse público para elaborar seus projetos, demandando tempo e burocratizando o sistema.

No que tange à necessidade de inovação do modelo educativo para que a inclusão aconteça, 100% (cem por cento) dos entrevistados responderam ser preciso inovar, e isso é um retorno muito importante, tendo em vista que, se não houver uma mudança de visão por parte das escolas, da sociedade em geral, nunca irá haver uma verdadeira inclusão, pois serão sempre tomadas medidas precárias, visando resolver um problema pontual, o que não é o melhor caminho.

Nesse sentido, a primeira coisa a se fazer é quanto ao uso do termo “especial”, usado para diferenciar estes dos demais alunos. Isso por si só não pode ser considerado um sinônimo de inclusão, pois não reflete a realidade, sem contar que os meios didáticos fazem uso dessa palavra, por compreender as multiplicidades dos alunos.

As escolas atuais, nos aspectos estruturais, sejam eles físicos ou pedagógicos, não estão preparadas para receber alunos com deficiência, especialmente os alunos com autismo, e isso dificulta a inclusão escolar, pois, diante da falta de capacitação de professores, além da ausência de profissionais capacitados para atender ao público autista, fazer com que essas crianças evoluam educacionalmente falando, torna-se uma tarefa das mais árduas por parte do Estado.

Além disso, o uso de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva pode ajudar a diminuir essa barreira da desigualdade educacional, não havendo mais motivo para que o professor precise fazer atividades “adaptadas” para os alunos autistas, bastando que ele saiba trabalhar com os recursos que possui, objetivando o processo de aprendizagem em conjunto, sem deixar que a deficiência de alguém torne um impedimento.

Quanto à possibilidade de transformação da escola em um ambiente inclusivo, as respostas foram bem variadas, porém, as principais foram o

entendimento preponderante foi a respeito da capacitação, ou seja, é necessário que o Estado promova uma qualificação de professores, apoio técnico, entre outras.

Aqui também se faz importante o uso da tecnologia nas escolas, uma vez que, as estratégias didáticas podem ser acessíveis através dela, tendo em vista que a atual geração possui contato com aparelhos (celular, notebook, tablet) desde cedo e, por isso, acaba facilitando o trabalho do professor, que, ao trazer o recurso para a sala de aula permite que haja uma modernização no modelo de ensino.

Um bom exemplo desse recurso é quanto ao uso de aplicativo ou jogos que facilitem a inclusão em sala de aula, possibilitando a troca de experiência entre professor e aluno, em vez de aplicar atividades diferenciadas no qual a criança autista não se sentirá incluída. É importante inovar dentro de sala para desenvolver o potencial educativo dos alunos.

No que diz respeito às dificuldades que os alunos em inclusão encontram durante sua formação, as mais citadas pelos entrevistados foram o preconceito, despreparo de pessoal, pouco conhecimento sobre o tema do autismo e estruturas físicas ruins nas escolas.

Partindo desse pressuposto, é importante frisar quanto ao acesso à educação e à aprendizagem serem garantias constitucionais com efeitos *erga omnes*, ou seja, esse direito vale para todos os cidadãos.

Ocorre que, com o advento da pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2, que abalou o mundo e ocasionou o fechamento das escolas, os alunos autistas foram, talvez, os mais prejudicados em seu aprendizado, pois houve uma perda da rede de apoio que os pais tinham, com professores, profissionais de saúde, tendo que assumir o papel de cuidadores em tempo integral de seus filhos e sem o conhecimento técnico necessário de um educador, além de ter que conciliar com o trabalho em *home office.*

Nesse sentido, a pandemia alterou a rotina de toda a sociedade, e a rotina das crianças autistas também sofreu mudanças, especialmente por conta das consequências que um isolamento imposto pode causar ao ser humano.

No caso do autismo, o transtorno é bem maior, pois os indivíduos nesta condição prezam muito por uma rotina e tirá-los disso é submetê-los a crises comportamentais, e a falta de interação social ocasionou alterações clínicas que prejudicaram o tratamento que é feito desde o diagnóstico da criança.

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Ademais, a outra pergunta que os entrevistados responderam diz respeito sobre à existência de algum trabalho complementar oferecido aos alunos. Das quinze respostas, sete responderam que não há, sendo a própria criação de associações uma alternativa para isso, a exemplo da Associação de Pais e Amigos de Autistas, que atualmente é a única opção além da escola padrão.

No mês de outubro de 2022, em pesquisa junto à Secretaria Municipal de Educação (Semed), foi possível verificar que, em um cenário de 59 (cinquenta e nove) escolas de educação infantil em Porto Velho, existem 8 (oito) salas de recursos multifuncionais, que buscam oferecer condições de ensino e aprendizagem.

As salas de recursos multifuncionais foram criadas pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, ao qual prioriza um atendimento especializado com foco nas necessidades de cada indivíduo portador de alguma deficiência. Nesse sentido, cita-se o artigo 5º:

> O atendimento educacional especializado é realizado, prioritariamente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivas as classes comuns, podendo ser realizado também em centro de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos conveniada com a secretaria de educação ou órgãos equivalentes dos estados, Distrito Federal ou dos municípios (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2022).

Nesse ínterim, o atendimento especializado deve estar presente nas escolas de ensino regular públicas e privadas, tendo em vista que contribuem para o desenvolvimento social e cognitivo especialmente das crianças com autismo, facilitando a aprendizagem, já que dispõem de material lúdico com foco na concentração e na aprendizagem de uma maneira diferenciada, auxiliando na descoberta de habilidades.

O artigo 1º da Resolução nº 4/2009, que institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade educação especial, dispõe em seu artigo 1º que os alunos com deficiência devem ser matriculados no ensino regular e no atendimento educacional especializado, em que são ofertadas salas de recursos multifuncionais na rede pública ou de instituições comunitárias ou filantrópicas, sem fins lucrativos (BRASIL, 2009).

O artigo 2º da Resolução supra explica que o atendimento especializado tem como função ou complementação na formação do aluno, ao disponibilizar serviços, recursos de acessibilidade e estratégias com o intuito de diminuir/eliminar

barreiras, para que o aluno atinja uma plena participação na sociedade e desenvolva sua aprendizagem (BRASIL, 2009).

É importante frisar que o atendimento educacional especializado não abrange somente alunos com deficiência, mas também aqueles com transtornos globais de desenvolvimento, e com altas habilidades/superdotação.

Portanto, o artigo 5º estabelece que o atendimento especializado será priorizado na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra instituição educacional, durante o contraturno em que o aluno está matriculado (BRASIL, 2009).

Contudo, é válido ressaltar que essa assistência também pode ser oferecida em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias. Um exemplo notável é a Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia, cujo propósito é fomentar o desenvolvimento de crianças e adolescentes com autismo, independentemente do seu grau de comprometimento.

Ainda, dando continuidade à análise de dados do questionário, verifica-se que a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na educação inclusiva também é considerado importante para os pais de alunos autistas. Isso porque 100% (cem por cento) dos entrevistados responderam que valorização e desenvolvimento dos profissionais são muito importantes para o desenvolvimento educacional e para a oferta de ensino inclusivo de qualidade.

Dito isso, a Semed informou, através de *e-mail,* que, durante o ano letivo de 2022 foram realizadas as seguintes formações no primeiro semestre: A) Jornada Pedagógica 2022 – Encontro de Educação Infantil (fevereiro); C) Encontro Formativo de Educação Infantil (abril e junho); D) Encontro Formativo da Educação Especial – Tema: Por Que Levar Vygotsky para a Escola? Contribuições Para Educação Especial e Inclusiva (maio).

No segundo semestre, destacam-se as seguintes atividades formativas: E) Encontro Formativo de Educação Infantil (agosto); F) Encontro Formativo para Cuidadores e Professores do Atendimento Educacional Especializado e Oficina de Leitura Acessível e Inclusiva (outubro); G) Encontro Formativo Professores do AEE (novembro); H) Congresso Municipal de Educação (novembro); I) Encontro Formativo de Educação Infantil (dezembro).

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

No que tange à valorização do profissional, o município de Porto Velho oferece gratificação de 11% (onze por cento) sobre o vencimento, para professores com alunos com deficiência matriculados em sua turma (PORTO VELHO, 2009).

Quanto à importância do professor na vida escolar do aluno, 10 (dez) de 15 (quinze) entendem que não é o mais importante, mas um conjunto, ele pode ser uma das peças primordiais, porém, a parceria entre o docente e a família é a ideal, pois ambos dependem um do outro para alcançar os objetivos.

Ocorre que, há outros atores além do professor, no contexto da educação inclusiva, a exemplo do cuidador e do mediador escolar, no caso do Transtorno do Espectro Autista. Eles também são importantes no processo de aprendizagem da criança autista, bem como na inclusão escolar e precisam ser valorizados igualmente.

Em relação ao mediador escolar, segundo pesquisa levantada junto à Divisão de Educação Especial, da Semed, esclarece-se que o termo não é utilizado na rede de ensino municipal, razão pela qual a secretaria utiliza a nomenclatura profissional de apoio escolar, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Apesar de a garantia fundamental ser o direito à educação, não há em sala de aula profissionais suficientes para atender a demanda da inclusão escolar, porém, cabe ao Poder Público ter esse olhar para educação inclusiva, a fim de implementar um sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, não devendo esperar que o Judiciário precise intervir para que o direito das crianças seja assegurado.

A título de conhecimento, em Porto Velho, a Escola Municipal Antônio Ferreira da Silva, apesar de não abranger a educação infantil, tendo seu ensino a partir do Fundamental I, se tornou referência no atendimento aos alunos autistas e outras deficiências.

A instituição possui em seu quadro funcional a figura do professor acompanhante, além de cuidadores que prestam todo o auxílio necessário para que o ensino ocorra da melhor forma possível, bem como a sala de recursos, que permite o acompanhamento especializado aos alunos.

Por outro lado, o papel da família no processo educativo, segundo os entrevistados, é fundamental, uma vez que são eles que auxiliam nas atividades das crianças fora da escola, dando suporte à rotina educacional e auxiliando a escola

quanto a conhecer o aluno, tendo em vista que o autista é muito fiel à sua rotina e, uma vez que passa a frequentar um ambiente diferente, tem que ser feita uma habituação por parte dos pais e dos professores, para que a criança fique tranquila, já que esse tipo de situação pode acarretar uma crise comportamental.

6 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Na visão dos entrevistados, é imperativo que o Estado se empenhe no combate a toda forma de exclusão, desigualdade e restrição. Para atingir esse objetivo, é essencial investir em escolas que possam atender às necessidades específicas de crianças com deficiência.

Isso envolve a criação de salas equipadas com recursos adequados e a disponibilização de pessoal devidamente treinado. Além disso, a implementação de cursos semestrais de atualização e a concessão de incentivos financeiros são medidas cruciais para garantir a eficiência do sistema educacional inclusivo.

O Estado deve assumir o papel de gestor, supervisionando de perto os recursos alocados para a educação inclusiva e garantindo seu uso apropriado na formação e desempenho dos professores que lidam com crianças com deficiência. Isso inclui o desenvolvimento de lei e de um plano pedagógico eficaz, especificamente destinados a esse público. A capacitação contínua dos profissionais é fundamental para assegurar o êxito dessas práticas educacionais.

O Estado desempenha um papel central nesse contexto, sendo o único ente capaz de formular e implementar políticas de educação inclusiva em âmbito nacional. Sua responsabilidade é garantir o acesso a um ensino de qualidade e qualificado, assegurando que todos os alunos, independentemente de suas condições, tenham direito a uma educação plena e inclusiva.

O Estado detém o orçamento essencial para a implementação eficaz das políticas públicas inclusivas. Contudo, uma preocupante omissão persiste, evidenciada pela ausência de dados no censo nacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) para identificar a quantidade de pessoas autistas no país. Somente em 2022, o censo apresentou uma inovação crucial: a inclusão da contagem do público autista, possibilitando a formulação de políticas públicas mais efetivas para esse grupo.

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66

Adicionalmente, é imperativo criar meios para oferecer suporte a um maior número de crianças com necessidades especiais nas redes de ensino. Essas iniciativas visam não apenas garantir acesso, mas também promover uma educação inclusiva que atenda às diversas demandas e potenciais de cada estudante. Este é um passo fundamental para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e aprendizado.

Importante destacar aqui que, quando se usa o termo “Estado” é no sentido do ente público, e não somente o estado de Rondônia, mas também os municípios e a União, tendo em vista que o direito à educação é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Por isso, embora seja incumbência dos municípios oferecer a educação infantil e o fundamental, sob a égide do art. 211, § 2º, da Constituição, art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à educação não é responsabilidade exclusiva do ente municipal, mas um direito fundamental social que deve ser assegurado por todos os entes públicos, de forma solidária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recorte desta pesquisa se deu a partir de uma pesquisa de campo realizada na defesa de monografia da Especialização para a Carreira da Magistratura, promovida pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. O desenvolvimento do trabalho propiciou fazer uma análise a respeito do sistema educacional inclusivo de Porto Velho, no que tange à educação infantil.

Além disso, possibilitou obter dados mais precisos sobre como a sociedade enxerga a educação inclusiva, como ocorre esse processo, grau de conhecimento dos professores sobre a inclusão escolar, entre outros.

O questionário com perguntas abertas foi essencial para mostrar a situação da inclusão escolar em Porto Velho, sob a ótica de pai/mãe de aluno.

Diante disso, restou evidenciado que o sistema educacional inclusivo de Porto Velho apresenta muitas lacunas, a começar pela falta de introdução ao estudo da educação inclusiva, especialmente do autista, para toda a sociedade, uma vez que

não são vistas palestras promovidas pelo Município de Porto Velho ou pela Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema.

É necessário e imprescindível que haja esse diálogo entre a comunidade e a escola, introduzindo o assunto da educação inclusiva no seio familiar, mesmo entre aqueles que não possuem filhos com deficiência. A inclusão escolar precisa se tornar assunto de conhecimento de todos.

Além disso, este trabalho proporcionou um maior conhecimento sobre a perspectiva inclusiva, mostrando que não só o aluno quem sofre, mas a família também, com a falta de consciência sobre a importância de uma escola que atenda a todos os públicos.

Com isso, durante o desenvolvimento da pesquisa, pôde-se perceber a necessidade de rever as políticas públicas aplicadas ao ensino infantil em Porto Velho, que precisa haver uma capacitação da comunidade escolar para receber essas crianças, com escolas adaptadas, profissionais especializados para atendê-los.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista. Acesso em: 7 nov. 2022.

ALEGRE, Laura apud VALADÃO, Maely Passos Boeri. **Efeitos da pandemia sobre as pessoas com autismo uma análise jurídica e psicológica.** Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/doencas-saude/efeitos-da-pandemia-sobre-as-pessoas-com-autismo-uma-analise-juridica-e-psicologica.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

ANDRADE, C.P. et al. **A efetividade da educação inclusiva no Brasil.** Disponível em: http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2014/pdf/psi009.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

ARVIGO, Maria Claudia; SCHWARTZMAN, José Salomão. **Parece, mas não é TEA: desafios do diagnóstico diferencial nos Transtornos do Espectro do Autismo** in Autismo [recurso eletrônico]: um olhar a 360º. Coordenação Tatiana Serra. São Paulo, SP: Literature Books International, 2020. Epub.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

CÂMARA, Maria Eduarda Capistrano da; CENCI, Adriane. **Inclusão de crianças na educação infantil: a importância das mediações pedagógicas no processo de aprendizado e desenvolvimento.** Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/casoseconsultoria/article/view/26465/14981. Acesso em: 10 nov. 2022.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo.** 23. ed. revista e ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

FALA.BR. **Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.** Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GANDRA, Alana. **Mundo lembra psiquiatra que descreveu a síndrome de Asperger.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-02/mundo-lembra-psiquiatra-que-descreveu-sindrome-de-asperger. Acesso em: 6 nov. 2022.

GOMES, Camilla. **Autismo.** Ebook Kindle: 2022.

INSTITUTO PERNAMBUCANO DE BIOÉTICA E BIODIREITO. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-V 5.** Disponível em: http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022.

HENRIQUES, Tiago. **Autismo e síndrome de Asperger. O guia fácil de entender para pais, educadores e portadores de autismo.** Ebook: Kindle, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, Flavio Henrique de. **Direito fundamental à educação inclusiva: o papel do professor mediador.** In Direito moderno e seus reflexos. Uma visão prática. Editora Conquista, 2019.

PORTO VELHO. **Lei Complementar-DL nº 864, de 24 de agosto de 2021.** Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1837/text. Acesso em: 6 nov. 2022.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 360, de 4 de setembro de 2009.** Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/61/text. Acesso em: 13 nov. 2023.

RIBEIRO, Fernando da Costa; SILVA, Shirley dos Santos; FILHO, Edmar Fernandes Borges. **Educação especial e inclusiva: apontamentos históricos e legais sobre a formação docente na perspectiva da inclusão no Brasil.** Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/historicos-e-legais. Acesso em: 8 nov. 2022.

ROCHA, Lucas. **Síndrome de Asperger: conheça as diferentes nuances do transtorno do autismo.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sindrome-de-asperger-conheca-as-diferentes-nuances-do-transtorno-do-autismo/. Acesso em: 6 nov. 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **Escolas urbanas 2021.** Disponível em: https://semed.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/08/40155/1629991562escolas-urbanas-atualizada-julho-21.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, Aline Maira da. **Educação especial e inclusão escolar.** Curitiba: InterSaberes, 2012.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão. Um guia para educadores.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

VAIANO, Pablo; FERNANDES, Mauad. **Autismo e direito. Dos direitos e garantias das pessoas com transtorno do espectro autista no ordenamento jurídico brasileiro.** Volume único. Ebook, São Paulo: 2020.

ISSN: 2965-9426, DOI: 10.63043/rja.v1i1.66